



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 4556, DE 01 DE MARÇO DE 2007

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO -CONSELHO DO FUNDEB.

JOÃO ANTONIO SALGADO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Pindamonhangaba.

CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados: ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4725, de 04 de dezembro de 2007](#))

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação; ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4725, de 04 de dezembro de 2007](#))

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública; ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4725, de 04 de dezembro de 2007](#))

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas; ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4725, de 04 de dezembro de 2007](#))

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas; ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4725, de 04 de dezembro de 2007](#))

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4725, de 04 de dezembro de 2007](#))



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

f) 2 (dois) representantes dos estudantes de educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas. ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4725, de 04 de dezembro de 2007](#))

h) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação, indicado por seus pares. ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4725, de 04 de dezembro de 2007](#))

i) 1 (um) representante do Conselho Tutelar Municipal, indicado por seus pares. ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4725, de 04 de dezembro de 2007](#))

§ 1º A indicação, referida no caput deste artigo, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores: ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4725, de 04 de dezembro de 2007](#))

I - pelo Chefe do Executivo Municipal, no caso da letra "a" do caput deste artigo.; ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4725, de 04 de dezembro de 2007](#))

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades municipais, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares. ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4725, de 04 de dezembro de 2007](#))

III - nos casos de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria. ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4725, de 04 de dezembro de 2007](#))

§ 2º Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º. ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4725, de 04 de dezembro de 2007](#))

§ 3º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB: ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4725, de 04 de dezembro de 2007](#))

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Presidente e Vice-Presidente da República, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais; ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4725, de 04 de dezembro de 2007](#))

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais; ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4725, de 04 de dezembro de 2007](#))

III - estudantes que não sejam emancipados; ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4725, de 04 de dezembro de 2007](#))

IV - pais de alunos que: ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4725, de 04 de dezembro de 2007](#))

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4725, de 04 de dezembro de 2007](#))



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal. ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4725, de 04 de dezembro de 2007](#))

§ 4º O presidente do conselho previsto no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do Poder Executivo. ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4725, de 04 de dezembro de 2007](#))

Art. 3º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e

III - situação de impedimento prevista no § 3º desta Lei, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato. ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4725, de 04 de dezembro de 2007](#))

§ 1º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB

Art. 5º Compete ao Conselho do FUNDEB:

I - acompanhar e supervisionar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo único. Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I desta Lei.

Art. 7º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

- a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária desmotivada do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;
- e
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13. O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e
- II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14. Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 1º de Março de 2007.

João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal